

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

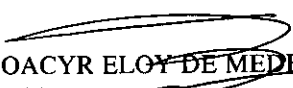
PROCESSO Nº : 10921-000027/94-45
SESSÃO DE : 21 de maio de 1996
RECURSO Nº : 117.864
RECORRENTE : CARTES INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF - FLORIANÓPOLIS - SC

RESOLUÇÃO Nº 301-1031

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

05 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré, Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto e Leda Ruiz Damasceno.

RECURSO Nº : 117.864
RESOLUÇÃO Nº : 301-1031
RECORRENTE : CARTES INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS SC
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A interessada pretendeu enquadrar em “ex” da posição 8479.89.9900, definido pela Portaria MF 231/94 como “máquina composta automática para corte longitudinal e transversal de abrasivos revestidos (lixas) em rolos, para conversão em cintas largas” de equipamento que importou através dos documentos de importação de fls. 2 a 13.

A fiscalização, entendendo tratar-se de diversas máquinas independentes, solicitou laudo técnico que em resposta aos quesitos formulados concluiu que, de fato, não se trata de uma só máquina com funções diversas, mas sim de equipamentos independentes, cada um deles com uma aplicação específica.

Nessas condições, a mercadoria não se enquadraria no “ex”, cuja alíquota do imposto de importação é zero. Através de notificação de lançamento, exigiu-se o crédito tributário referente ao imposto e a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Em sua longa impugnação, a empresa não convenceu a autoridade julgadora de primeira instância que, considerando basicamente o fato de que a importação foi de máquinas independentes, segundo o laudo técnico, sendo evidente não se tratar da máquina a que refere o “ex”, julgou procedente o lançamento, bem como a aplicação da multa.

Inconformada, a interessada recorreu no tempo hábil a este Conselho, apresentando as mesmas razões de defesa de sua impugnação anterior, além de alegar, agora, a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do imposto, tece considerações sobre a classificação fiscal, à política de importação do Governo, à multa que considera extorsiva, para, finalmente, solicitar “sejam conhecidas as presentes razões de recurso voluntário e às mesmas seja dado provimento para acatar-se a nulidade de infração, julgando-se improcedente a ação fiscal...” (SIC).

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.864
RESOLUÇÃO Nº : 301-1031

VOTO

A informação fiscal de fls. 36 e 37, que adoto na íntegra, expõe, perfeitamente, à luz das regras de classificação tarifária, que a mercadoria importada não se enquadra, de forma alguma, no "ex" em questão. Entendo, inclusive, que, na realidade, embora tenham sido apresentados conjuntamente, os equipamentos de que se trata não formam uma máquina composta combinada de acordo com o entendimento das considerações gerais da seção XVI da Tarifa Aduaneira do Brasil. Acredito, também, que no caso presente, possa haver, até, erro de classificação. Entretanto, tudo depende da questão básica: formam as máquinas um corpo único, tendo sido concebidas para serem fixadas umas as outras ou a um elemento comum formando um conjunto interdependente e estável destinado a executar funções específicas? A esta indagação existe no processo apenas uma resposta, dada pelo laudo de técnico indicado pela autoridade administrativa de primeira instância. Para que este Colegiado possa decidir com segurança, atendendo ao princípio constitucional de amplo direito de defesa, penso ser necessária outra opinião técnica para responder a questão fundamental aqui levantada. Assim, **voto pela conversão do julgamento em diligência, para que, através da repartição de origem, seja ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia, INT.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR